

arquivo



administração

PUBLICAÇÃO OFICIAL  
DA ASSOCIAÇÃO DOS ARQUIVISTAS BRASILEIROS  
v. 8 n. 3 dezembro 1980

*Roteiro para um guia  
de arquivos históricos  
privados*

*Arquivos eclesiásticos*

70372 Clas. PER  
Arquivo & Administração  
.3  
dez.1980

00

00 2244

vos, onde as informações apresentam-se cruzadas formando um quadro completo daquele tema.

#### 2.4 Informações complementares

Consiste na listagem e coleta de fontes diversas capazes de enriquecer a documentação do arquivo, tais como bibliografia do titular, bibliografia e filmografia sobre o titular, bibliografia seletiva utilizada na organização do arquivo — há casos em que é necessária uma complementação bibliográfica relativa a temas específicos e entre-

vistas concedidas ao Setor de História Oral por titulares de arquivos.

#### 2.5 Impressos do arquivo

A inserção deste item no *Roteiro* deve-se à preocupação em divulgar esse material, de grande importância, como fonte de informação.

Possuindo o arquivo material impresso, deve-se deixar registrado que sua listagem encontra-se na Biblioteca.

Prevedendo-se a publicação de *Guias de arquivos*, sugere-se neste

caso, a inclusão da listagem completa desse material.

Outra recomendação seria a de se proceder à publicação de um catálogo geral dos impressos dos arquivos do CPDOC.

#### Abstract

Find ways of solving those difficulties arising out of the many approaches in describing archives systems, in presenting inventories, biographies and analyses of contents, as well as of coping with the scattering of information, in order primarily to make easier the access to documentary sources.

## A Atual Situação Legal do Microfilme\*

Waldemar Durval Falcão Lima Filho\*\*

O aumento gradativo no emprego da microfilmagem de documentos, na maioria dos países, com a finalidade de preservar os acervos documentais e de economizar espaço em todas as esferas da vida pública e privada, vem provocando polêmicas quanto da aceitação como prova legal dos microfilmes.

Os países mais desenvolvidos como Alemanha, Canadá, Estados Unidos, Grécia, Inglaterra, Itália, Japão, Suíça e tantos outros fazem há muito tempo o uso em larga escala dessa tecnologia de reprodução de baixo custo sem restrições por parte das autoridades que compreenderam de imediato os grandes benefícios advindos com a

aceitação total do sistema micrográfico.

Infelizmente no Brasil as nossas autoridades ainda não acordaram para as vantagens auferidas com a implantação, em toda sua plenitude, da tecnologia micrográfica, sendo as maiores a rapidez da informação desejada, entre dois a três minutos no máximo, e a redução do espaço, estimada em 98% em comparação ao ocupado pelos arquivos convencionais de documentos sem falarmos na garantia total do sistema contra extravio, roubo e incêndio em virtude da facilidade de duplicação e disseminação simplificada pela compactação.

Apesar da existência de uma legislação específica sobre a microfilmagem de documentos no país desde 1968, a maioria das autoridades desconhece ou não aceita os preceitos legais do microfilme advindo choques de interpretação nos diversos escalões da administração nas esferas municipal, esta-

dual e federal, provocando assim uma insegurança total por parte dos prováveis usuários.

Com a publicação no *Diário Oficial* do dia 9.6.80 do Parecer Normativo CST n.º 21 da Receita Federal, interrompeu-se o uso da microfilmagem da documentação de particulares no país.

O referido parecer determina que os fiscais poderão exigir quando acharem conveniente a apresentação dos originais dos documentos já microfilmados.

O Parecer n.º 21/80 contraria o estabelecido anteriormente pela própria Receita Federal quando no Parecer Normativo n.º 171, de 23.9.74, preconizava que "a eliminação dos documentos particulares microfilmados na forma da lei é autorizada desde que observadas as cautelas legais previstas pela legislação em vigor".

Não parando aí, a Receita Federal expediu a Norma CIEF n.º 41, de 7.12.76, admitindo a pres-

\* Extraído do *Jornal do Brasil*, Rio de Janeiro, 24 ago. 1980. Caderno classificados, p. 16.

\*\* Chefe da Central de Microfilmagem do Centro de Produção da UERJ.

ção de informações de rendimentos pagos ou creditados a terceiros através de microfimes em rolos.

A Lei n.º 5.433, de 8.5.68, autoriza a microfilmagem de documentos de qualquer espécie e determina que os microfimes resultantes tenham o mesmo valor dos originais em juízo ou fora dele. No art. 25 do Decreto n.º 64.398, de 24.4.69, que regulamentou a referida Lei temos o seguinte texto: "Os microfimes negativos e as cópias em filme de documentos sujeitos à fiscalização ou necessários à prestação de contas serão mantidos em rolos por prazo igual ao exigido em lei para os respectivos originais". Vem agora a Receita Federal, sem que tenha havido nenhuma alteração na legislação do microfilme desde sua promulgação em 1968, modificar sua disposição anterior e resolver proibir a destruição dos originais, ficando o usuário do microfilme a mercê da vontade do agente fiscalizador em aceitar ou não os documentos reproduzidos em microfimes. O novo Parecer se apóia no art. 195 do Código Tributário Nacional e no art. 4.º do Decreto-lei n.º 486, de 3.3.69.

Além disso, o Departamento Nacional de Registro de Comércio — em cumprimento a dispositivos estabelecidos no art. 14 do Decreto-lei n.º 486, expediu a Portaria n.º 05, de 13.12.73, que autoriza a microfilmagem dos livros ou fichas de escrituração comercial desde que obedecidas as disposições da Lei n.º 5.433/68 e do seu regulamento.

Da leitura dos dispositivos legais mencionados chegamos à conclusão da não-existência de conflitos, ou incompatibilidade entre eles.

O CTN e o Decreto-Lei n.º 486 garantem à fiscalização o direito de examinar os documentos da escrituração contábil dos contribuintes e obriga ainda a guarda desses documentos enquanto não prescreverem as ações de cobrança dos

créditos tributários correspondentes.

A Lei n.º 5.433/68, dá por sua vez ao microfilme o mesmo valor do documento original. Aplicando-se o Código Tributário Nacional ao sistema de arquivos microfilmados amparado pela Lei n.º 5.433, o fisco tem a garantia de examinar os documentos reproduzidos sem que se lhe possa negar ou opor qualquer impedimento, e o contribuinte por sua vez terá que preservar, com menor risco para o fisco e nenhuma possibilidade de extravio, os microfimes até a prescrição dos prazos estabelecidos para os documentos nele reproduzidos.

Que vantagem teria a Lei ao dar ao microfilme o mesmo valor do original em juízo ou fora dele, se qualquer agente fiscalizador, ao bel prazer, pudesse exigir a apresentação do original sempre que entendesse necessário e oportuno fazê-lo, como diz o Parecer Normativo n.º 21/80? A lei seria inócua ao sabor dos fiscais.

Para que microfilmarmos se temos que guardar os originais? É uma duplicidade de arquivos sem nenhuma finalidade prática ou econômica!

Ninguém desconhece que "a lei nova que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior" (art. 2.º, parágrafo 2.º do Decreto-Lei n.º 4.657, de 4.9.42, vigente em matéria tributária por força do art. 101 do CTN).

Quando foi promulgada a Lei n.º 5.433/68, o CTN já existia desde 25.10.66, mas as disposições especiais daquele vieram a par das disposições gerais do CTN. Depois em 3.3.69 vieram as disposições gerais do Decreto-Lei n.º 486, também a par das especiais contidas na Lei n.º 5.433.

A expressão a par, referida na lei, qualifica disposições paralelas, isto é, não-colidentes ou contrárias.

A coexistência das disposições paralelas especiais da Lei n.º 5.433 com as gerais do CTN e do Decreto-Lei n.º 486, decorre, portanto, de regra jurídica a nível do próprio CTN no art. 101.

Não terá passado despercebido que o CTN bem como o Decreto-Lei n.º 486 não traçam normas especiais sobre a forma da escrituração e dos documentos quanto a sua forma física, exigindo uso deste ou daquele material. O formato físico é irrelevante juridicamente, eis que as obrigações podem ser formalmente apostas a uma folha de papel, formulário contínuo, livro, cartolina, etc.

A obrigação reproduzida sobre qualquer material deverá ser aceita. O microfilme confeccionado, obedecidas as disposições legais, substituirá o material original. O fiscal observará o microfilme exatamente como se fora o original. O fisco não tem poderes para exigir o original do contribuinte, devidamente autorizado pelo Departamento Federal de Justiça a usar o sistema de microfilmagem, porque o microfilme valerá contra ele e a todos em geral, inclusive em juízo.

Exigir a guarda dos originais, após microfilmados, representa negar a aplicação da própria lei vigente e ao mesmo tempo eliminar uma das grandes vantagens do sistema de microfilmagem que é a redução do espaço de arquivamento.

O que causa maior estranheza é a Receita Federal rever a sua posição anterior que era correta e legal e que perdurou por seis anos de vigência sem apresentar nenhum problema. Além disso, não houve qualquer alteração na legislação do microfilme que justificasse a mudança de atitude por parte do Fisco.

O Parecer Normativo n.º 21/80, não vigorará por contrário à lei e aos interesses do país.





Fas.  
Arqu  
v. 8  
set